



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU
SIMPLESMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO,**
economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das
empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ,** por intermédio de seu procurador
que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEQ. 31370

1.1. ITEM 1: CIENTE das certidões de cumprimento das diligências
por parte da Escrivania do Juízo. Por brevidade, nos reportamos aos
esclarecimentos constantes da petição de seq. 28274.

1.2. ITEM 3: Considerando que deferida a habilitação de Jacob
Pereira dos Santos, Maikon Eris Pereira dos Santos, Joselia Pereira, Roseli Pereira
dos Santos, Janieli Pereira dos Santos e Adriana Lemes dos Santos enquanto
herdeiros da credora falecida Cleide Lemes dos Santos (seq. 27463.1), e que





mencionados herdeiros são representados apenas e tão somente pelo Dr. Allyson Fert (seqs. 26110), entendemos ser o caso de acolhida da insurgência apresentada no seq. 28108, para fins de que seja retificado os dados bancários vinculados a credora **ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS**.

1.3. ITEM 10: O advogado Claudiney Alessandro Gonçalves, em nome do credor **JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA** impugna a relação de dados bancários apresentada pela Administradora Judicial e pleiteia pela acolhida dos dados bancários indicados na petição de seq. 24586.

Pois bem.

Conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. Portanto, mostra-se defeso a apresentação de tais dados bancários em petição atravessada no bojo dos autos, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos **não** ser o caso de acolhida dos dados bancários indicados na petição de seq. 27343.

1.4. ITEM 16: CIENTE.

1.5. ITEM 18.3: Em atendimento ao que restou ordenado no item 18.3 da decisão de seq. 31370.1, encaminhamos cópia de mencionado *decisum* aos antigos procuradores que representavam os credores AGRECELIO DE OLIVEIRA GARCIAS, ADÃO MOREIRA GRACIANO e ADEMIR SOARES DOS SANTOS, conforme comprovação aqui anexada.

1.6. ITEM 29: Analisando os documentos acostados aos autos, inferimos inexistir qualquer pedido de sucessão processual do credor **ANTÔNIO ALVES** ou de habilitação de seus herdeiros. A nosso sentir, a mera juntada de decisão proferida pelo Juízo Trabalhista **não** afasta a necessidade de os





interessados atravessarem nestes autos idêntico pedido com a documentação pertinente.

Assim sendo, antes da liberação dos valores em favor do procurador subscritor da petição de seq. 28838, sugerimos a sua intimação para que promova a juntada de certidão de óbito do credor falecido, bem como de documento de identificação de todos os seus herdeiros e as respectivas procurações.

1.7. ITEM 38: CIENTE do teor do ofício expedido pelo Juízo da 10ª UAA em Ibaiti, relativo aos autos de EF n.º 5000645-23.2018.4.04.7028.

1.8. ITEM 58.2: CIENTE.

1.9. ITEM 59.2: Tendo em vista que comprovada a incorporação e a posterior alteração da denominação social da credora **B3 S/A - BRASIL, BOLSA E BALCÃO**, *não* nos opomos a retificação pretendida no seq. 30229.

1.10. ITEM 73: Melhor revendo a documentação apresentada pelas recuperandas quando do início do presente feito, inferimos que o número do CPF lançado em favor do credor **JOSÉ DOS SANTOS** (CPF nº 586409919-87) está incorreto. Em verdade, mencionado credor, autor da reclamatória trabalhista 0000144-62.2013.5.02.0381 e titular do crédito relacionado de R\$ 265.842,50 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais com cinquenta centavos), é registrado sob o **CPF Nº 829.896.998-72**, de sorte que a relação de credores merece ser retificada neste ponto, o que, desde já, resta efetivado.

1.11. ITEM 74: CIENTE, inclusive das complementações constantes da decisão de seq. 31373.

1.12. ITEM 75: Em atenção a petição de seq. 31136, informamos que os dados bancários vinculados ao credor **VANDERSON BERNARDES DA**





SILVA, e que constaram da relação de dados bancários anteriormente apresentada nos autos, foram encaminhados a esta Administradora Judicial pelos procuradores das recuperandas, conforme outrora informado a este D. Juízo.

1.13. ITEM 79: Pedido de sucessão processual do credor **DJAMIRO PEDROSO DA SILVA** e habilitação dos herdeiros Sueli da Silva Mendonça da Silva, Ederson Mendonça da Silva, Tiara Mendonça da Silva Carvalho, Érica Mendonça da Silva, Djamiro Pedroso da Silva Junior, Gislaine Aparecida Oliveira Mendonça da Silva e Isabella Oliveira da Silva (seq. 31261).

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31261.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Sueli da Silva Mendonça da Silva, Ederson Mendonça da Silva, Tiara Mendonça da Silva Carvalho, Érica Mendonça da Silva, Djamiro Pedroso da Silva Junior, Gislaine Aparecida Oliveira Mendonça da Silva e Isabella Oliveira da Silva, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.14. ITEM 80: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31264.1, encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, conforme cópia anexa.

1.15. ITEM 81: Pedido de sucessão processual do credor **MILTON JOSÉ DE SOUZA** e habilitação dos herdeiros Anderson da Silva Souza, Carla Maria da Silva e Souza Pereira, Ester Emanuelle Sena de Souza, Éverton de Souza e Marcelo de Souza.

Pois bem.

Analisando o inteiro teor da certidão de óbito acostada no seq. 31305.19, inferimos que o *de cujus* Milton José de Souza, à época de seu falecimento, convivia em união estável com Vanir Auxiliadora de Campos.





Ademais, em análise ao pedido e demais documentos acostados no seq. 31305, constatamos que a então convivente do extinto Milton, Sra. Vanir, **não** está qualificada entre os herdeiros do *de cujus*.

Em função disso, entendemos ser o caso de intimação do subscritor da petição de seq. 31305.1 para que esclareça a qualidade de herdeira da Sra. Vanir Auxiliadora de Campos.

1.16. ITEM 82: Em petição acostada no seq. 31307, o Dr. Carlos Roberto Ferreira, representando o credor **MARIO CESAR DA SILVA** (CPF nº 068.694.279-50), aduz ter havido a liberação indevida dos valores pertencentes a seu constituinte à um homônimo seu, titular do CPF nº 049.285.239-11, liberação esta que decorreu de equívoco no número do CPF constante da relação de dados bancários apresentada pela Administradora Judicial.

Pois bem.

Analisando com atenção as informações carreadas ao feito, inferimos que desde a relação de credores que foi apresentada nos autos no seq. 1892 em 17.04.2020, é o credor **MARIO CESAR DA SILVA**, titular do **CPF Nº 049.285.239-11**, quem está relacionado como titular de um crédito concursal de R\$ 14.071,48 (quatorze mil e setenta e um reais com quarenta e oito centavos).

Observe (seq. 1892.2):

049285239-11	MARIO CESAR DA SILVA	CLASSE I	14.071,48	-	14.071,48
--------------	----------------------	----------	-----------	---	-----------

Contra tal relação, frise-se, não foi apresentada nenhuma espécie de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, de sorte que, há tempos, encontrava-se habilitado como detentor do crédito o **SR. MARIO CESAR DA SILVA**, titular do **CPF Nº 049.285.239-11**.



Igualmente, quando foi apresentada a relação de dados bancários pela Administradora Judicial (seq. 26953), constou como titular do crédito o SR. MARIO CESAR DA SILVA titular do CPF nº 049.285.239-11, e, contra tal relação, mesmo tendo sido instado para tanto em igualdade de condições com todos os demais procuradores habilitados nos autos, o subscritor da petição de seq. 31307 não apresentou qualquer espécie de manifestação.

Entretanto, pelo que se vê da documentação apresentada no seq. 31307, o real titular do crédito levantado pelo **SR. MARIO CESAR DA SILVA**, titular **CPF Nº 049.285.239-11**, é o **SR. MARIO CESAR DA SILVA**, titular do **CPF Nº 068.694.279-50**.

Em razão disso, entendemos ser o caso de intimação pessoal do **SR. MARIO CESAR DA SILVA**, titular do **CPF Nº 049.285.239-11**, objetivando a devolução das quantias levantadas de forma incorreta, sob pena de, não fazendo, poder incorrer, salvo melhor juízo, no crime de apropriação indébita.

1.17. ITEM 84: Em atenção a petição acostada no seq. 31314, informamos que o crédito relacionado em favor da credora **SELI AZEVEDO DA SILVA** é originário da ATOrd 0000228-68.2013.5.09.0672 (Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Ibaiti - PR), e foi objeto da habilitação de crédito nº 0000664-49.2014.8.16.0089, que tramitou perante este juízo.

1.18. ITEM 85: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31315.1, encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Gurupi - TO, conforme cópia anexa.

1.19. ITEM 86: Pedido de sucessão processual do credor **GERALDO SENRA** e habilitação das herdeiras Maria Eduarda Kemski Senra e Maria Beatriz Kemnki Senra (seq. 31328).

Pois bem.





Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31328.3) e a qualidade de herdeiras das peticionantes Maria Eduarda Kemski Senra e Maria Beatriz Kemnki Senra, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.20. ITEM 87: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ WANDERLEI QUEIROZ** e habilitação da herdeira Marli Maria dos Santos (seq. 31329).

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31329.4) e a qualidade de herdeira da peticionante Marli Maria dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.21. ITEM 89: Pedido de sucessão processual do credor **WEVERTON JULIO MARQUES DA SILVA** e habilitação dos herdeiros Gisele Bento da Silva, Luiz Gustavo Bento da Marques da Silva e Layane Vitória Bento Marques da Silva (seq. 31334).

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31334.9) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Gisele Bento da Silva, Luiz Gustavo Bento da Marques da Silva e Layane Vitória Bento Marques da Silva, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.22. ITEM 90: Tendo em vista o silêncio dos herdeiros de **JOSÉ GERALDO CALDERELLI** em promover a necessária sucessão processual do *de cujus* para fins de recebimento do crédito trabalhista que lhe é devido,





entendemos ser o caso de indeferimento do pedido de levantamento de valores apresentado pelo herdeiro Edmilson Pereira Calderelli.

1.23. ITEM 91: Pedido de sucessão processual da credora **EUNICE FURTADO GALEGO** e habilitação dos herdeiros Aguinaldo da Silva, Ronaldo Furtado Galego, Arlindo Furtado Galego, Damares Furtado Galego e Inês Galego (seq. 31338).

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31338.13) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Aguinaldo da Silva, Ronaldo Furtado Galego, Arlindo Furtado Galego, Damares Furtado Galego e Inês Galego, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.24. ITEM 92: Pedido de sucessão processual do credor **CLEMILSON JORGE DOS SANTOS** e habilitação dos herdeiros Linda Silva dos Santos, Marques Carlos dos Santos, Daniela Cristina dos Santos, Débora Maria dos Santos Nogueira, Marco Antônio dos Santos e Maria Clara dos Santos (seq. 31342).

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31342.5) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Linda Silva dos Santos, Marques Carlos dos Santos, Daniela Cristina dos Santos, Débora Maria dos Santos Nogueira, Marco Antônio dos Santos e Maria Clara dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.25. ITEM 94: Em petição acostada no seq. 31351, as recuperandas pretendem autorização judicial para alienação de alguns bens integrantes de seu ativo permanente, quais sejam: **(a)** Área de terreno rural com 49,07h, Fazenda





Volta Redonda, situada no Município de Figueira/PR, matrícula nº 16.302 daquele Registro de Imóveis, com valor aproximado de mercado de R\$ 2.837.800,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e oitocentos reais); **(b)** Fazenda Palmeiras, com área de 484h, situada no Município de Novo Jardim/TO, com valor de mercado aproximado de R\$ 2.904.000,00 (dois milhões, novecentos e quatro mil reais); **(c)** Lote nº 04, Loteamento Vale Verde (Poço Verde), com área de 189,17h, situado no Município de Dianópolis/TO, matrícula nº 3.991 daquele registro de imóveis, com valor de mercado aproximado de R\$ 662.095,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e noventa e cinco reais); **(d)** Fazenda Poço Verde, com área de 319,63h, localizada no Município de Dianópolis/TO, matrícula nº 575, com valor de mercado aproximado de R\$ 1.118.705,00 (um milhão, cento e dezoito mil e setecentos e cinco reais).

Pois bem.

O plano de recuperação judicial das devedoras (seq. 1124.4), já homologado por este juízo, prevê em seu item 5.2.4, denominado "*Outros Meios de Recuperação da Empresa*", os seguintes termos:

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO CLARION-MANACÁ, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Venda parcial de bens;

Além disso, o modificativo do plano de recuperação judicial, acostado no seq. 9638.3, também submetido ao conclave assemblear, prevê que:

As propostas e condições apresentadas neste MPRJ passam a vigorar em substituição as propostas e condições apresentadas no Plano de Recuperação originalmente protocolado no processo de Recuperação Judicial do GRUPO CLARION e seus modificativos anteriores.
As propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos.

Da leitura atenta do modificativo do plano de recuperação judicial, infere-se ***não*** existir qualquer disposição contrária ao que restara estabelecido originariamente no





item 5.2.4 do PRJ apresentado no seq. 1124.4, de sorte que, *"as propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos"* (seq. 9638.3).

Assim sendo, uma vez vislumbrada a possibilidade de venda parcial dos bens pertencentes as recuperandas como forma de equalizar os ativos das empresas, sempre buscando o efetivo soerguimento de suas atividades comerciais, fim precípua do processo de recuperação judicial, **não nos opomos** a pretensa alienação.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de efetiva fiscalização das atividades comerciais desenvolvidas pelas recuperandas no período em que ainda permanecem em recuperação judicial (art. 22, II, "a", da LRF), sugerimos que, previamente a celebração dos respectivos contratos, nos seja aberto vista dos autos para que possamos nos manifestar sobre eles, sempre objetivando evitar prejuízo a concursalidade de credores.

1.26. ITEM 95: Por meio da petição de seq. 31352, o advogado **LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO** pugna pela reserva de 30% (trinta por cento) do crédito de titularidade do credor trabalhista **ELIAS BORGES DE OLIVEIRA** para o pagamento de seus honorários contratuais, tendo em vista o superveniente falecimento de mencionado credor e a ausência de contato com os seus herdeiros.

Pois bem.

O art. 22, § 4º. do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei 8.906/1994, assegura aos advogados o direito de, uma vez juntado aos autos o seu contrato de honorários, o recebimento direto das quantias devidas pelo seu constituinte a títulos de honorários contratuais.

In casu, restou acostado aos autos o contrato de honorários celebrado entre o Dr. Luiz Fernando Andrade de Azevedo e o credor Elias Borges de Oliveira





(seq. 31352.6), contrato este que prevê que o constituinte (Elias) pagaria ao contratado (Luiz Fernando) o equivalente a 30% (trinta) por cento sobre o valor do litígio, ou 30% (trinta por cento) do proveito que advier.

Em função disso, atendidos os requisitos constantes da legislação de regência, ***não nos opomos*** ao levantamento, diretamente pelo Dr. Luiz Fernando Andrade de Azevedo, do equivalente à 30% (trinta por cento) do valor total de direito do credor Elias Borges de Oliveira.

1.27. ITEM 96: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA** e habilitação dos herdeiros Maikon Eliton Pereira da Silva e Poliane Silva de Miranda (seq. 31356).

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31356.9) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Maikon Eliton Pereira da Silva e Poliane Silva de Miranda, ***concordamos*** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.28. ITEM 98: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31362.1, encaminhado pela 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, conforme cópia anexa

1.29. ITEM 99: Pedido de sucessão processual da credora **VANDERLEIA DE OLIVEIRA** e habilitação dos herdeiros Edna Aparecida Pinheiro, Roberto Carlos de Oliveira, Graciele de Oliveira e Jhone Oliveira Silva (seq. 31368).

Pois bem.

Analisando o inteiro teor da certidão de óbito acostada no seq. 31368.2, inferimos que a *de cujus* Vanderleia de Oliveira, à época de seu





falecimento, convivia em união estável com Jair Tadeu Dreia. Ademais, em análise ao pedido e demais documentos acostados no seq. 31368, constatamos que o então convivente da extinta Vanderleia, Sr. Jair, **não** está qualificado entre os herdeiros da *de cujus*.

Em função disso, entendemos ser o caso de intimação do subscritor da petição de seq. 31368.1 para que esclareça a qualidade de herdeiro do Sr. Jair Tadeu Dreia.

2. PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS AS DECISÕES DE SEQS. 31370 E 31373

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos após a prolação das decisões de seqs. 31370 e 31373:

2.1. SEQ. 31374: Pedido de justiça gratuita em favor da credora **MADELEINE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA**. **Nada a se pronunciar.**

2.2. SEQ. 31375: Pedido de justiça gratuita em favor do credor **FABIO JUNIOR DE MELO SOUZA**. **Nada a se pronunciar.**

2.3. SEQ. 31376: Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em cumprimento a decisão de seq. 31373. **Nada a se pronunciar.**

2.4. SEQ. 31387: Juntada de substabelecimento ao Dr. Durval Antônio Sgarioni Junior sem reserva de iguais poderes outorgados aos outrora outorgados ao Dr. Eduardo Gross por GONÇALINO TEIXEIRA DE CARVALHO, JAMIL NUNES DA ROSA, LEONICE FERNANDES DE LIMA, LUCIA MARIA DE MORAES, MARIA APARECIDA ALVES, SILVANA MENDES CORREIA SANTOS e VANDERLEY JOSÉ PEDROSO. **Nada a se pronunciar.**





2.5. SEQS. 31394.1, 31399.1, 31406.1, 31407.1, 31408.1, 31418.1, 31419.1, 31420.1, 31485.1, 31488.1: Ciência a respeito do teor das decisões proferidas nos autos. **Nada a se pronunciar.**

2.6. SEQ. 31398: Pedido de justiça gratuita em favor da credora **ANA PAULA MAURÍCIO BATISTA**. **Nada a se pronunciar.**

2.7. SEQ. 31404: Pedido de justiça gratuita em favor do credor **ESPÓLIO DE BRAZ NOGUEIRA DA LUZ**. **Nada a se pronunciar.**

2.8. SEQ. 31405: Pedido de justiça gratuita em favor do credor **ESPÓLIO DE GILMAR GARCIA DA CUNHA DIAS**. **Nada a se pronunciar.**

2.9. SEQ. 31411: Pedido de habilitação do procurador representante do credor **VANDERLEI RIBAS PEIXOTO**. **Nada a se pronunciar.**

2.10. SEQ. 31412: Indicação de dados bancários vinculados ao credor **VANDERLEI RIBAS PEIXOTO**.

Pois bem.

Conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. Portanto, mostra-se defeso a apresentação de tais dados bancários em petição atravessada no bojo dos autos, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos ***não*** ser o caso de acolhida dos dados bancários indicados na petição de seq. 31412.

2.11. SEQ. 31421.1: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 31421 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **SUELI APARECIDA GIONA**.





2.12. SEQ. 31422.1: Em petição acostada no seq. 31422.1, as recuperandas pleiteiam pela concessão autorização judicial para utilização de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em *Créditos Acumulados* perante a Fazenda Estadual (Paraná), integrante do SISCRED - Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados.

Pois bem.

Preliminarmente a emissão de parecer, requer-se a intimação do Estado do Paraná para que se manifeste a respeito da possibilidade de imediata utilização dos *Créditos Acumulados* por parte da recuperanda **Clarion S/A**. Na sequência, requer-se abertura de novas vistas para emissão de parecer a respeito do mérito do pedido.

2.12. SEQ. 31423.1: Pedido de habilitação do **ESPÓLIO DE VALDEMIR APARECIDO ADRIANO**.

Pois bem.

Tendo em vista a ausência de juntada de documentos essenciais para o conhecimento do pedido de seq. 31423.1, requer-se a intimação do advogado subscritor de mencionada petição para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, promova a juntada de certidão de óbito do credor Valdemir Aparecido Adriano, de documentos pessoais de seus herdeiros, bem como de instrumento procuratório subscrito por todos eles outorgando poderes de representação ao procurador autor da missiva de seq. 31423.1.

2.13. SEQ. 31424: CIENTE do teor da certidão de seq. 31424.1 e dos documentos de seqs. 31424.2/31424.40.

2.14. SEQ. 31425: Em petição acostada no seq. 31425.1, o credor **PAULINHO LOURENÇO DA COSTA** pugna pela apresentação da lista de credores e valores para pagamento.

Pois bem.





Conforme ordenado na decisão de seq. 31370.1 - item 74.1, esta Administradora Judicial deverá apresentar em **10/02/2023** a lista dos credores trabalhistas pendentes de pagamento com os dados para o início de segundo rateio.

2.15. SEQ. 31426: Informação de envio de dados bancários vinculados ao credor **PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO**. **Nada a se pronunciar.**

2.16. SEQ. 31427: Pedido de justiça gratuita em favor do credor **ESPÓLIO DE INALDO CARLOS BESERRA**. **Nada a se pronunciar.**

2.17. SEQ. 31449: Informação de recebimento do crédito por parte de **WELLINGTON FELIZ FRANCISCO OLIVEIRA** e **ESPÓLIO DE EVANGELISTA DOMINGOS DE OLIVEIRA**. **Nada a se pronunciar.**

2.18. SEQ. 31480: Pedido de providências subscrito pelo procurador que representa o credor **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** objetivando o recebimento de seu crédito.

Pois bem.

O pagamento dos credores quirografários será realizado pelas recuperandas na forma estabelecida no PRJ homologado, pagamento este que, salvo melhor juízo, ainda não teve seu termo inicial verificado, razão pela qual, entendemos que nenhuma providência merece ser adotada pelo juízo em vista das razões expostas no seq. 31480.

2.19. SEQ. 31487: Pedido de reserva dos valores para pagamento do crédito devido ao credor **MATEUS NONATO DE SOUZA**, objeto dos autos de impugnação de crédito 0001345-09.2020.8.16.0089. **Sem oposição quanto ao pedido.**

2.20. SEQ. 31489: Manifestação da recuperanda a respeito dos termos da decisão de seq. 31370. **Nada a se pronunciar.**

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS





A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas nas decisões de seqs. 31370 e 31373, bem como aquelas constantes da Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 31 de janeiro de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359



juridico@rochaneto.com.br

De: juridico@rochaneto.com.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 15:17
Para: 'paulagimenesadv@hotmail.com'; 'crfadvocacia@hotmail.com';
'rosygoes@soleadvocacia.com.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'; 'camila@rochaneto.com.br'
Assunto: Comunicação de Decisão
Anexos: DECISÃO 11-01-2023.pdf

Prezados Srs.,

Em atendimento ao que restou ordenado no item 18.3 da decisão proferida no seq. 31370.1 dos Autos de Recuperação Judicial nº 0000219-21.2020.8.16.0089, encaminhamos cópia de mencionado *decisum* para ciência e adoção das providências que julgarem necessárias.

Atenciosamente,


Denner Dias
Advogado | OAB/PR 113.359

rocha neto www.rochaneto.com.br
& associados (43) 3356-1826
Administração Judicial



juridico@rochaneto.com.br

De: juridico@rochaneto.com.br
Enviado em: quarta-feira, 25 de janeiro de 2023 08:21
Para: 'apfadoni@hotmail.com'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'; 'camila@rochaneto.com.br'
Assunto: Comunicado - Inadequação da Via Eleita

Prezado Dr. Angelo Paulo Fadoni,

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados das recuperandas integrantes do autodenominado Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - mov. 31421.1, foi juntada de forma incorreta, razão pela qual, comunicamos ao advogado subscritor de mencionada petição a respeito da inadequação da via eleita.

Com efeito, enfatizamos que o correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13 da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


Denner Dias
Advogado | OAB/PR 113.359


rocha neto
& associados
Administração Judicial

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826





Londrina, 20 de janeiro de 2023.

Ao Sr. Eder Haruno Ikeda

Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e Administrador
Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO
MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em observância ao que dispõe a
Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, informar o
que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo do ATOrd 0000345-55.2010.5.09.0093,
informamos que o pagamento dos credores trabalhistas concursais já está sendo realizado
pela Serventia da Vara Cível da Comarca de Ibaiti desde setembro do ano de 2022.

Enfatizamos, por oportuno, que para que os credores trabalhistas concursais
possam receber seus créditos, devem promover o envio de seus dados bancários a esta
Administradora Judicial via carta registrada ou e-mail, o que, entretanto, até este momento,
não ocorreu com o credor **JOSÉ CUSTÓDIO (CPF nº 372.283.749-91)**, autor da demanda
trabalhista aqui mencionada.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos
protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9





Londrina, 20 de janeiro de 2023.

À Sra. Regina Celia Oliveira Serrano

Juíza do Trabalho Substituta da Vara do Trabalho de Gurupi - TO

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e Administrador
Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO
MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em observância ao que dispõe a
Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, informar o
que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo do ATOrd 0000026-05.2013.5.10.0821,
informamos que o pagamento dos credores trabalhistas concursais já está sendo realizado
pela Serventia da Vara Cível da Comarca de Ibaiti desde setembro do ano de 2022.

Enfatizamos, por oportuno, que para que os credores trabalhistas concursais
possam receber seus créditos, devem promover o envio de seus dados bancários a esta
Administradora Judicial via carta registrada ou e-mail, o que, entretanto, até este momento,
não ocorreu com o credor **LEANDRO ALVES BARBOSA (CPF nº 731.106.551-87)**, autor
da demanda trabalhista aqui mencionada.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos
protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9





Londrina, 20 de janeiro de 2023.

Ao Sr. Wanderley Piano da Silva

Juiz do Trabalho Titular da 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e
Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas
que compõem o **GRUPO MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em
observância ao que dispõe a Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de
Ibaiti, Estado do Paraná, informar o que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo do ATOrd 0001439-
04.2013.5.23.0009, informamos que a UNIÃO FEDERAL (PGFN) já recebeu a
integralidade do crédito concursal habilitado no bojo dos autos de recuperação judicial
0000219-21.2020.8.16.0089.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar
nossos protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 15:19
Para: 'vara9@trt23.jus.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'; 'juridico@rochaneto.com.br'
Assunto: Processo 0000219-21.2020.8.16.0089
Anexos: Resposta ao Ofício de seq. 31362.1.docx

Prezados Drs., boa tarde!

Segue anexo resposta ofício.

Att.,


rocha neto & associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 15:18
Para: 'svt01.gurupi@trt10.jus.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'; 'juridico@rochaneto.com.br'
Assunto: Processo 0000219-21.2020.8.16.0089
Anexos: Resposta ao Ofício de seq. 31315.1.docx

Prezados Drs., boa tarde!

Segue anexo resposta ofício.

Att.,



Camila Taconi

Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 15:16
Para: 'vdt01cpp@trt9.jus.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'
Assunto: Processo 0000219-21.2020.8.16.0089
Anexos: Resposta ao Ofício de seq. 31264.1.docx

Prezados Drs., boa tarde!

Segue anexo resposta do ofício.

Att.,


rocha neto
& associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826

